**Notícia de Fato nº 01.2020.00010565-5**

**RECOMENDAÇÃO Nº /2020**

**A 135ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA – MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO, amparada nas disposições do art. 129, II e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 130, II e IX, da Constituição do Estado do Ceará, e ainda no art. 27, parágrafo único, IV da lei nº 8.625/93, e no art. 75, VII, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ,** por meio dos Promotores de Justiça que abaixo assinam, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, II, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras atribuições, a proteção e a defesa do direito ao meio ambiente equilibrado e ao planejamento urbano, considerados em amplitude coletiva, difusa ou individual homogênea;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está amparado no art. 225 da Constituição de 1988, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, inova profundamente na proteção dos espaços territoriais, como por exemplo nas Unidades de Conservações (UCs), Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Florestais, exigindo, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), a que se dará publicidade (art. 170, IV, CF);

CONSIDERANDO que as Dunas da Sabiaguaba abrigam áreas protegidas, quais sejam: Unidades de Conservação (UCs) municipais, o Parque Natural Municipal das Dunas da Sabiaguaba (de proteção integral) e a Área de Proteção Ambiental da Sabiaguaba (de uso sus cotentável);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Município de Fortaleza classifica o Parque Natural Municipal das Dunas da Sabiaguaba como uma Zona de Preservação Ambiental (ZPA) (art. 63, §1º, III);

CONSIDERANDO que são objetivos da Zona de Preservação Ambiental: preservar os sistemas naturais, sendo permitido apenas uso indireto dos recursos naturais; promover a realização de estudos e pesquisas científicas; desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental; turismo ecológico; preservar sítios naturais, singulares ou de grande beleza cênica; proteger ambientes naturais em que se assegurem condições para existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória e garantir o uso público das praias (art. 64, I a VII, Plano Diretor de Fortaleza);

CONSIDERANDO que incube ao Poder Público o papel de definir os espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, delimitando a extensão da área a receber proteção, momento a partir do qual passa a contar com o resguardo constitucional;

CONSIDERANDO que se impõe ao Poder Público e à coletividade a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, VII, CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública detém o poder de polícia, inerente à sua atividade funcional de escopo do interesse público, poder-dever entendido como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, nos termos do art. 78, *caput*, do Código Tributário Nacional (CTN);

CONSIDERANDO que foi criado o Conselho Gestor das Unidades de Conservação da Sabiaguaba – CGS pelo Decreto Municipal de Fortaleza nº 12.970/2010, o qual tem como objetivo consolidar e legitimar o processo de planejamento e gestão participativa, baseando-se na valorização, manutenção e conservação dos atributos naturais protegidos, na otimização da inserção das UCs no espaço regional, auxiliando no ordenamento das atividades antrópicas no entorno da área (art. 2º, I a III);

CONSIDERANDO que o Princípio de Prevenção tem por objetivo evitar situações irreversíveis, coibindo as práticas que ponham em risco a existência da fauna e da flora;

CONSIDERANDO que o Princípio da Precaução concerne à adoção de uma postura precavida diante da incerteza, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4°, VI, da Lei Federal n° 12.651/2012, as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, são consideradas Área de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO que os danos causados à flora de UCs e APPs são considerados crimes ambientais pelos arts. 38 e seguintes da Lei n° 9.605/88;

CONSIDERANDO que, no Brasil, segundo o Sistema de Estimativas de Emissões de Gases (SEEG) do Observatório do Clima, a maior fonte de gases de efeito estufa decorre do desmatamento e das mudanças de uso de solo;

CONSIDERANDO a importância de lembrar, especialmente em tempos de pandemia do coronavírus, que há diversos estudos científicos que apontam a relação entre o desmatamento e a diminuição da biodiversidade nos ecossistemas com o aparecimento e ampliação das doenças emergentes e reemergentes;

**CONSIDERANDO notícia veiculada na mídia, a qual trata do objeto desta presente Notícia de Fato tombada sob o n.º , tendo em conta Denúncia de aprovação pelo Conselho Gestor de projeto de loteamento contando com a construção de empreendimento, pela imobiliária BLD Desenvolvimento Imobiliário LTDA, de mais de 50 (cinquenta) hectares de área;**

CONSIDERANDO que a Nota Técnica n° 195/2020/DIVTEC IPHAN-CE/IPHAN-CE, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) do Ministério do Turismo, de 10 de julho de 2020, narra que, desde 20 de janeiro de 2020, quando a empresa supramencionada protocolou naquele instituto Ficha de Caracterização de Atividade (FCA) 01/2020 do empreendimento denunciado, até a presente data, não lhe foi entregue Projeto do empreendimento, nem Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (que se faz imprescindível, tendo em vista se tratar de área que contém importante e reconhecido sítio arqueológico), o que obstou, por conseguinte, a emissão da anuência do citado órgão para posterior licenciamento ambiental (de modo que o respectivo loteamento não possui anuência para Licença Prévia e tampouco para Licença de Instalação), de forma que a sua instalação deverá ser imediatamente embargada até que se cumpram os estudos exigidos no Termo de Referência Específico 05/2020/DIVTEC/IPHAN-CE (SEI 1813074);

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos acima mencionados são inclusive citados e referidos por publicações especializadas[[1]](#footnote-1),[[2]](#footnote-2) e já foram objeto de pesquisa científica (dissertação) patrocinada pela Universidade Federal de Pernambuco[[3]](#footnote-3).

CONSIDERANDO o teor do “Parecer Técnico-Científico sobre a Área de Campos, Arbustais e Florestas Dunares situada entre o Rio Cocó, o Rio Coaçu e a Rodovia CE-010”, elaborado por Vanda Claudino Sales, Antônio Jeovah de Andrade, Gabriel Lima de Aguiar e Liana Rodrigues Queiroz, resta demonstrado que as dunas são caracterizadas “como ambientes refúgio para espécies animais da zona costeira semiárida, adquirindo assim uma importância ambiental sem paralelo”, riqueza ambiental que está muito próxima de ser extinta na capital cearense;

CONSIDERANDO, ainda com base no parecer supracitado, que a Sabiaguaba é um dos últimos remanescentes de sistemas dunares não completamente degradados em Fortaleza, proporcionando serviços ecológicos estratégicos para a qualidade de vida em áreas já densamente ocupadas, tais como amenizar o clima quente, garantir a disponibilidade e a qualidade da água doce subterrânea e superficial, abrigar a biodiversidade e construir a diversidade da paisagem, dentre outros;

CONSIDERANDO, também com égide no referido parecer, que a destruição das dunas, dada a impermeabilização dos terrenos em que essa prática se impõe, tem colocando a cidade em um contexto permanente de estresse ambiental, diminuindo inclusive o reabastecimento de lençóis subterrâneos, já sendo notável a diminuição dos espelhos d’água de lagoas como a do Papicu e da Precabura, além de ameaçar a manutenção do manguezal do Rio Cocó, vez que as dunas atuam como alimentadoras do aquífero costeiro, podendo gerar, assim, enormes impactos ambientais também sobre o Parque Estadual do Cocó;

CONSIDERANDO que a construção do referido projeto de loteamento, conforme imagens apresentadas na reportagem veiculada supracitada, também estaria inserido na Unidade de Conservação Estadual Parque do Cocó e/ou em sua Zona de Amortecimento, área que também não pode sofrer degradação ambiental, pois apresenta um complexo estuarino, onde se desenvolvem formas representativas de manguezais, desempenham funções ecológicas fundamentais para a regulação dos ambientes da região costeira tropical, consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), protegidas pelo Código Florestal, Lei Federal Nº 12.651 de 25 de maio de 2012, no seu Art. 40, inciso VII, Unidade de Conservação que é gerida, acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE);

CONSIDERANDO, ademais, que a retirada de cobertura vegetal em Fortaleza nas últimas décadas tem contribuído para o surgimento de ilhas de calor;

CONSIDERANDO, outrossim, que o campo de dunas da Sabiaguaba abriga comunidade floral e faunística diversa, contando inclusive com espécie endêmica (*Bacopa cochlearia*) das restingas cearenses e ameaçada de extinção por conta da degradação ambiental de seu *habitat*;

CONSIDERANDO, em síntese, que o parecer acima ressaltado conclui pela **não implementação do loteamento**;

CONSIDERANDO ainda que o “Parecer Técnico sobre a Ameaça de Degradação Socioambiental da Sabiaguaba”, de Josael Jario Santos Lima, entende que entre as potencialidades de uso da área em questão são somente visitação controlada para recreação, caminhada, pesquisa científica e educação ambiental, **não podendo ser feito loteamento**, além de apontar uma série de contradições do projeto do empreendimento com o Plano de Manejo da Sabiaguaba;

CONSIDERANDO que a área do pretenso empreendimento conta com três principais vegetações: vegetação de dunas (campos, arbustais e florestas), vegetação de tabuleiro (florestas e arbustais) e carnaubal, além da área estar registrada no Atlas da Mata Atlântica como Restinga Arbórea (considerada APP pelo art. 4°, VI, da Lei Federal n° 12.651/2012), possuindo proteção especial, não podendo ser desmatada;

CONSIDERANDO que a Mata Atlântica foi elevada pelo art. 225, §4º, da Constituição da República, ao *status* de patrimônio nacional, assim como se dispôs que a sua utilização apenas pode ocorrer, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quando ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a preservação da biodiversidade da Mata Atlântica exerce inúmeras funções das quais dependem a maior parcela da população brasileira, podendo-se citar exemplificativamente: a) o fornecimento de água potável oriunda dos mananciais; b) controle da estabilidade do solo, evitando o assoreamento dos rios, enchentes e o deslizamento de encostas e morros, o que poupa vidas e diversos outros prejuízos ambientais, econômicos e sociais; c) controle térmico, de precipitações pluviométricas mais extremas, de elevação do nível do mar e de outros eventos catastróficos; d) controle da desertificação; e) nas cidades, ajuda a diminuir o desconforto do calor, traz melhoria na qualidade do ar, a redução da velocidade dos ventos e da poluição sonora, o auxílio no escoamento das águas pluviais e uma melhoria da estética urbana; f) turismo, etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.428/2006, em seu art. 5º, determina que a vegetação primária ou secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.428/2006, em seu art. 14, §1º, dispõe que a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração depende de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente;

CONSIDERANDO que quanto aos desmatamentos não autorizados de vegetação do Bioma Mata Atlântica, inclusive se situados em APPs e Reservas Legais, não se permite a compensação ambiental em outros locais, nos termos do art. 17, §2º, da Lei Federal nº 11.428/2006;

CONSIDERANDO que a área protegida conta com 160 (cento e sessenta) espécies de aves, 12 (doze) espécies de mamíferos não voadores, 24 (vinte e quatro) espécies de répteis, 17 (dezessete) espécies de anfíbios e uma enorme riqueza de invertebrados ainda não levantada nessas áreas, números esses que certamente estão subestimados e serão incrementados à medida que pesquisas mais longas e complexas sejam executadas no local;

CONSIDERANDO, além disso, que já foram encaminhadas à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza diversas representações provenientes da sociedade civil e de parlamentares noticiando e impugnando o empreendimento aprovado pelo CGS;

CONSIDERANDO, ademais, a impossibilidade do registro do loteamento sem que seja apreciada a respectiva documentação pelo Ministério Público;

**VEM RECOMENDAR** ao **Prefeito do Município de Fortaleza, à Secretária da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza (SEUMA)** e presidente do Conselho Gestor da Sabiaguaba, ao **Governador do Estado do Ceará**, ao **Secretário da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), e ao Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE)** a adoção das seguintes medidas por partes dos citados gestores públicos:

a)que **se abstenham de praticar ou, por decisão administrativa, com fundamento no poder de polícia inerente à Administração Pública, suspendam imediatamente os efeitos de qualquer ato administrativo já praticado** (aprovação do loteamento, autorizações, licenças de qualquer natureza, permissões, certidões de uso do solo, lançamento de IPTU, termo de ocupação, alvará de construção, alvará de reforma, alvará de localização e de funcionamento) que, de qualquer modo, permita, por terceiro (pessoa física ou jurídica, pública ou privada) ou pelo próprio ente público, limpeza de terreno, desmatamento, destocamento, extração de areia ou outras matérias, escavação, terraplanagem, estocagem de material de construção, instalação de equipamentos para construção, colocação de equipamentos para construção, início de obras, construções, edificações ou qualquer outra intervenção não condizente com o objetivo de conservação da naturezana Área de Proteção Ambiental (APA) da Sabiaguaba e Parque Natural Municipal das Dunas da Sabiaguaba (PNMDS) e Parque Estadual do Rio Cocó, bem como em contrariedade à legislação ambiental e aos procedimentos necessários para a realização de referidos atos;

b) que **se abstenham de aprovar ou, por decisão administrativa, suspendam os efeitos de quaisquer aprovações já concedidas, em favor de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de projetos** de arquitetura, de engenharia ou de qualquer outra possível intervenção não condizente com o objetivo de conservação da natureza na Área de Proteção Ambiental (APA) da Sabiaguaba e Parque Natural Municipal das Dunas da Sabiaguaba (PNMDS) e Parque Estadual do Rio Cocó, bem como em contrariedade à legislação ambiental e aos procedimentos necessários para a realização de referidos atos;

**VEM RECOMENDAR** ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) que não conceda a anuência para as Licenças Ambientais do empreendimento da empresa BLD Desenvolvimento Imobiliário LTDA (CNPJ 05.145.893/0001-87), relacionado à FCA 01/2020 e ao Termo de Referência Específico 05/2020/DIVTEC/IPHAN-CE (SEI 1813074), tendo em vista a série de irregularidades contidas em seu projeto, o qual vai de encontro à legislação ambiental aplicável à área pertinente;

**VEM RECOMENDAR** ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que se abstenha de dar anuência a qualquer forma de supressão vegetal nas Unidades de Conservação da Sabiaguaba e do Rio Cocó, nos termos do art. 14, §1º, da Lei Federal nº 11.428/2006;

**VEM RECOMENDAR** à Associação dos Notários e Registradores do Ceará (ANOREG/CE) que remeta esta Recomendação a todos os Cartórios de Registro de Fortaleza, comunicando-lhes para que **NÃO** procedam ao registro do loteamento em questão indevidamente aprovado pelo CGS, o qual abarca Unidades de Conservação municipal (Parque Natural Municipal da Sabiaguaba e Área de Proteção Ambiental da Sabiaguaba) e estadual (Parque Estadual do Rio Cocó), além de Área de Preservação Permanente (restingas fixadoras de dunas), sem que seja realizada análise prévia da respectiva documentação pelo Ministério Público, tendo em vista a possibilidade de o empreendimento relacionado acarretar danos severos e irreparáveis ao meio ambiente local e regional, em desrespeito à toda legislação protetiva ambiental pertinente;

Destaque-se, em complemento das considerações e recomendações apresentadas, que a **Secretária da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA)**, presidente do Conselho Gestor da Sabiaguaba, deve apresentar, **no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos procedimentos relativos aos casos e atas e vídeos das reuniões do Conselho Gestor, bem como informações pormenorizadas a respeito da aprovação do referido loteamento em área sabidamente de proteção ambiental, por meio de novo relatório técnico detalhado**, abordando as justificativas para tanto, e as eventuais consequências ambientais para a fauna e flora existentes naquela região que serão ocasionadas com a implantação do loteamento da empresa BLD Desenvolvimento Imobiliário, com fundamentos nos Princípio da Prevenção e Precaução do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Mister se faz ressaltar que o não atendimento a esta Recomendação, sujeita à correção judicial o possível comportamento indevido, seja da pessoa jurídica ou física responsável, com a utilização de outros instrumentos legais de atuação, a exemplo da Ação Civil Pública.

**Expeça-se Memorando** para a Secretaria Executiva das Promotorias Criminais, a fim de que sejam adotadas as devidas providências relacionadas à apuração de possível crime ambiental contra a flora, consistente na supressão vegetal em Unidade de Conservação e/ou Área de Preservação Permanente (arts. 38 a 40 da Lei Federal n° 9.605/98);

Enviem-se cópias para a imprensa, para a Assessoria de Imprensa do Ministério Público do Estado do Ceará – ASCOM, para o Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CAOMACE e para aqueles que representaram junto à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza, João Alfredo Telles, Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/CE (CDA/OAB/CE) e Renato Roseno de Oliveira, Deputado Estadual da Câmara dos Deputados do Estado do Ceará.

Fortaleza, 10 de Julho de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE**Promotora de Justiça Titular da135ªPJF – Meio Ambiente e Planejamento Urbano | **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO**Promotor de Justiça Titular da 134ªPJF e em respondência pela 133ªPJF – Meio Ambiente e Planejamento Urbano |
| **MARIA DO SOCORRO COSTA BRILHANTE**Promotora de Justiça Titular da 136ªPJF – Meio Ambiente e Planejamento Urbano  |  |

1. Disponível em: < https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/acesso-a-acervo-de-sitios-arqueologicos-de-fortaleza-e-rmf-e-restrito-1.2200533>. [↑](#footnote-ref-1)
2. Danielli Avelino de Sousa, Luci; Alves de Oliveira, Cláudia. Os grupos pré-históricos ceramistas da praia de Sabiaguaba, Fortaleza/CE-Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Arqueologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: < http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPE\_d109669553e2a1351da070d17e9640b2>. [↑](#footnote-ref-2)
3. Sousa, Luci Danielli Avelino de Os grupos pré-históricos c eramistas da praia de Sabiaguaba, Fortaleza/CE-Brasil / Luci Danielli Avelino de Sousa. – Recife: O autor, 2011. Disponível em: < https://www.passeidireto.com/arquivo/49446806/dissertacao-sabiaguaba>. [↑](#footnote-ref-3)